



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 12396/12

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00673/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

FRANCIMAR FERREIRA CHAVES PINTO	Vitalícia
--	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ PINTO DA SILVA FILHO**

1.2.2. Matrícula: **78.042-1**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Fiscalização**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **18/12/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 19/12/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 107/108) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 95.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. **VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria, às fls. 25/26, havia concluído inicialmente, pela notificação da autoridade responsável para adotar as seguintes providências:

1. Conceder registro ao ato de pensão vitalícia a Francimar Ferreira Chaves Lima de Oliveira, conforme ato de fls. 22.
2. Remeter a esta Corte de Contas o processo de Francisco Chaves Pinto e Francilene Chaves Pinto, beneficiários de pensão temporária do ex-servidor José Pinto da Silva Filho, conforme fls. 20, banhando os fatos de legalidade e transparência.

Na primeira análise de defesa (fls. 74/75) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da autoridade competente para retificar e publicar o ato concessório a fim de constar a devida identificação da pensionista FRANCIMAR FERREIRA CHAVES PINTO.

Na segunda análise de defesa, fls. 88/89, a Auditoria concluiu novamente pela notificação da autoridade competente no sentido de retificar e publicar o ato concessório de fls. 22, a fim de constar a devida identificação da pensionista FRANCIMAR FERREIRA CHAVES PINTO, conforme consta na certidão de fls. 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 12396/12

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

jtosm

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO